

**Processo nº:** 364/2015

**Pregão Presencial n.º 004/2015**

**Assunto:** Análise das razões recursais interpostas contra a decisão do Pregoeiro de habilitação da empresa SOU COMUNICAÇÃO LTDA – ME.

---

### **PARECER JURÍDICO**

Foi nos encaminhada pela COPEL, o recurso administrativo interposto pela empresa **LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 13.071.637/0001-10, e contrarrazões apresentadas pela **SOU COMUNICAÇÃO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 22.526.850/0001-60.

A sessão do pregão fora realizada em 12 de janeiro de 2016, onde a SOU COMUNICAÇÃO LTDA – ME apresentou os lances com menores preços e foi declarada habilitada pelo Pregoeiro Juca Medrado. Assim, as empresas LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, PLACA 7 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e ZOOM PUBLICIDADE EXTERIOR LTDA – ME registraram a intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro, no entanto somente a LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA apresentou as razões do recurso.

As razões apresentadas pela LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA às fls. 229/249, sustentaram que a SOU COMUNICAÇÃO LTDA - ME não atendeu aos itens 10.2.3, alínea “c”, em razão de não ter apresentado balanço anual, mas apenas o balanço de abertura e 10.2.4, alínea “a”, em decorrência de ter apresentado atestados de capacidade técnica expedidos com data anterior ao registro do ato constitutivo da empresa na JUCEB.

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

Na peça recursal, a empresa LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA sustenta que diante do fato da SOU COMUNICAÇÃO LTDA - ME não atendeu ao item 10.2.3, alínea “c”

do Edital, em razão de não ter apresentado balanço anual, o mais adequado seria a apresentação do balanço de abertura acompanhado dos balancetes trimestrais do segundo semestre de 2015.

O item 10.2.3, alínea “c” do Edital estabelece:

10.2.3 Documentação Relativa a Qualificação Econômico-Financeira

(...)

c.1) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis, na forma da lei, contendo a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, sob a forma de etiqueta autoadesiva, ou outro documento que a substitua, conforme determinado pelo respectivo Conselho Regional e nos termos das Resoluções nºs 871/2000 e 899/2001 do Conselho Federal de Contabilidade, comprovando a boa situação financeira da licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados a mais de 3 (três) meses da data de sua apresentação, vedada a substituição por Balancetes e Balanços provisórios.

Compulsando os autos verifica-se que a SOU COMUNICAÇÃO LTDA – ME apresentou o balanço de abertura da empresa às fls. 203 e os índices de liquidez corrente, de endividamento geral e solvência, às fls. 205, em consonância com os requisitos constantes no edital, não dispondo do balanço do último ano patrimonial devido ao fato de ter sido constituída a menos de um ano. Assim, malgrado a LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA sustente que a empresa habilitada deveria apresentar balanço de abertura acompanhado dos balancetes trimestrais, tal exigência não encontra respaldo legal.

Ou seja, a exigência de apresentação do balanço financeiro do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano, sob pena de criação de um novo quesito de habilitação. Assim, na hipótese do referido requisito ser exigido, as empresas com menos de um ano de constituição não estariam aptas a participar de procedimentos licitatórios, representando violação ao princípio da isonomia, conforme o

entendimento adotado por Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14. ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 472:

É que a exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um requisito de habilitação, no âmbito temporal. A Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através da aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira.

(...)

**Por isso, as sociedades constituídas no curso do próprio exercício podem participar da licitação, mediante exibição do balanço de abertura.**

Jurisprudência do TCU

O edital **não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame**, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; **exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação**; exigência de comprovação de capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada. (Acórdão n.º 1.522/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Logo, entendemos que não pode ser vedada a contratação das licitantes constituídas a menos de um ano, que não disponham de balancete anual, devendo apenas haver a apresentação do balanço de abertura, conforme as especificações legais, assinando por profissional competente. No presente caso, a SOU COMUNICAÇÃO LTDA – ME apresentou o balanço de abertura da empresa às fls. 203, devidamente assinado pelo

Contador Luiz Rogério Rios Leiro, CRC-BA: 018.332, atendendo, destarte, inteiramente ao quanto previsto no edital.

De outro lado, no que tange à qualificação técnica, a Recorrente sustenta o não atendimento do quanto exposto no item 10.2.4, alínea “a”, que dispõe:

#### 10.2.4 Documentação Relativa a Qualificação Técnica

a) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu/executou ou está fornecendo bens/serviços compatíveis em quantidade, características e prazo com o objeto desta licitação.

A Recorrente sustentou que os atestados de capacidade técnica apresentados pela SOU COMUNICAÇÃO, assinados por Mateus Simões, Diretor de Propaganda e Publicidade (AGECOM / Gabinete do Prefeito) foram expedidos antes do registro do ato constitutivo da empresa na JUCEB, juntados às fls. 212/218. De fato, a referida empresa efetuou o registro na JUCEB em 26/05/2015, conforme documentação acostada às fls. 190/193, todavia nos atestados apresentados constam como data de expedição 18/05/2015, ou seja, dias antes da data de registro da empresa.

Ocorre que, conforme declaração do funcionário responsável pela emissão dos atestados mencionados, **Sr. MATEUS SIMÕES**, Diretor de Propaganda e Publicidade (AGECOM / Gabinete do Prefeito), às fls. 266, houve erro material no tocante à data de assinatura dos atestados ora questionados, uma vez que todos foram emitidos em outubro de 2015 e não em 18/05/2015. Ademais, o supracitado Diretor salienta que em relação ao Serviço de Comunicação do Mercado de Periperi, além da data de emissão, houve também um erro na data de vigência do atestado, que deveria ser 29/06/2015 e não 15/05/2015, conforme informado.

Dessa maneira, consagrando o princípio da autotutela, em que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. E, considerando que a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos, consideramos ser desarrazoada a inabilitação da empresa que apresentou o menor preço no certame, sob a justificativa de que o atestado de capacidade técnica estava com data errada.

Ou seja, não há que se falar em desatendimento aos requisitos estabelecidos no edital de convocação, visto que, malgrado tenha ocorrido erro material na expedição dos atestados apresentados pela SOU COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, o referido vício fora sanado pela Autoridade competente, o servidor **MATEUS SIMÕES**, Diretor de Propaganda e Publicidade (AGECOM / Gabinete do Prefeito) às fls. 266.

Com efeito, trata-se de simples erro material, que foi devidamente reconhecido e retificado pela Autoridade que emitiu os atestados, fato que não prejudicaria o regular andamento do processo licitatório caso fosse anteriormente corrigido. Assim, entendemos que não é o simples erro na confecção de um documento que deverá servir de suporte para a eliminação de candidatos e restrição do universo de propostas aptas a serem analisadas, mas somente o não preenchimento objetivo das condições de participação no certame pode sugerir a eliminação precoce de concorrentes através de sua inabilitação.

Portanto, no presente processo, o simples erro material não deve ser causa de inabilitação e, por conseguinte, de eliminação da empresa SOU COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA do certame em apreço, visto que a empresa atendeu objetivamente às condições estabelecidas no edital e o erro material constante nos atestados expedidos por Autoridade Municipal foi devidamente reconhecido e retificado.

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adotou igual entendimento, declarando a abusividade da inabilitação de licitante em decorrência de simples erro material:

**REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ERRO MATERIAL. ABUSIVIDADE.** O simples erro material não deve ser causa de inabilitação e, por conseguinte, de eliminação da impetrante do certame em apreço, mas apenas o não preenchimento objetivo das condições de participação no certame pode sugerir a eliminação precoce de concorrentes através de sua inabilitação. Inteligência do art. 43, da Lei de Licitações. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70051488096, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 28/11/2012)

(TJ-RS - REEX: 70051488096 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 28/11/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2013).

Por fim, é imperioso destacar que a empresa habilitada apresentou o preço mais vantajoso para Administração Pública, consagrando, desse modo, o princípio da economicidade. Tal princípio estabelece que o “gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”. (BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.)

Sendo assim, diante do quanto exposto e em consonância com os princípios da razoabilidade e economicidade, bem como o entendimento adotado pela jurisprudência pátria, opinamos que: **a SOU COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA atendeu objetivamente aos requisitos constantes no edital de convocação, inexistindo desatendimento ao item 10.2.3, alínea “c”, pois a referida empresa demonstrou, através do balanço de abertura, ter recursos necessários para cumprir o objeto da licitação, bem como ao item 10.2.4, alínea “a”, haja vista que o erro material na expedição dos atestados de capacidade técnica foram devidamente sanados pela Autoridade competente, sendo lesivo ao princípio da razoabilidade prejudicar a empresa que apresentou o menor preço.**

É o nosso parecer.

S.M.J.

Salvador, 21 de janeiro de 2015.

**Rui Barata Filho**

**Assessor Jurídico**